



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.920148/2017-12 |
| ACÓRDÃO | 3202-003.031 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo o direito creditório informado no pedido de restituição cumulado com compensação, impõe-se o indeferimento da restituição e a não homologação da compensação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração que vise reduzir o valor do tributo devido, informado na declaração original, somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada referente à nulidade do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09, juntado às fls. 123-127:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER/DCOMP nº 27858.71680.301014.1.2.04-7972 e, por meio da qual a contribuinte em epígrafe solicita crédito no valor de R\$ 1.100.768,10, relativo ao DARF de COFINS (código 5856), recolhido em 31/07/2013.

O pleito da interessada foi analisado pela unidade de origem, DRF -SÃO PAULO, que emitiu o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, indeferindo o pedido de restituição e de compensação. A autoridade a quo alega, em síntese, que o pagamento apontado como origem do crédito, apesar de ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, está integralmente utilizado para quitação do débito das contribuições do período de apuração do DARF (01/06/2013 a 30/06/2013) e que, portanto, não existe crédito disponível para a restituição almejada.

Uma vez cientificada de mencionada decisão administrativa, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir:

Após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada passa direto ao mérito sem questões acerca da tempestividade.

No mérito a interessada argumenta, em síntese, que ao refazer a sua apuração de PIS e de COFINS concluiu que teria crédito decorrente de pagamento efetuado a maior. Informa que realizou a retificação da DCTF do período de apuração correspondente, na sequência, enviou PER/DCOMP vinculada. Alega ainda que sua DCTF retificadora não teria sido processada por existência de pedido de parcelamentos de PIS/Cofins, pelo qual traz comprovação de quitação. Nada esclarece, entretanto, acerca das razões do erro que motivou a pedido de retificação da DCTF, tão pouco apresenta documentos comprobatórios, apenas cópia da DCTF retificadora e PER/DCOMPs.

Pede, diante do exposto, o acolhimento da manifestação apresentada para o fim de deferir o pedido de restituição.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 138-153, por meio do qual, em apertada síntese, suscita a nulidade do despacho decisório e a regularidade da compensação e suficiência do saldo credor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do despacho decisório

A recorrente suscita a nulidade do despacho decisório porque, segundo ela, “o Fisco indeferiu o pedido de restituição e deixou de homologar a compensação realizada sem a devida indicação dos pressupostos de fato e de direito que o motivaram”.

Sem razão a recorrente.

Acerca da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Isso porque, da leitura do despacho decisório, proferido de forma eletrônica e com base nas informações apresentadas pela própria recorrente por meio, por exemplo, da DCTF – *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais*, infere-se que não houve o recolhimento a maior alegado, uma vez que tal recolhimento está alocado a débito de tributo informado pela própria recorrente.

Dessa forma, correto o indeferimento da restituição pleiteada e, por conseguinte, a não homologação da compensação declarada, conforme descrito no despacho decisório (fl. 113) e nos demonstrativos *PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito* e *PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação* (fls. 116-118).

Ao contrário do alegado pela recorrente, há, portanto, no despacho decisório e nos seus demonstrativos, fundamentação acerca da análise do pedido de restituição e da declaração de compensação apresentados pela recorrente.

Logo, nada a prover neste tópico.

Mérito

No caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório alegado.

Ademais, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde, conforme disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66).

Assim, no caso de retificação de DCTF com redução do tributo devido informado na DCTF original, é necessária a comprovação pela interessada de erro de fato.

Uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, a impugnação conterà "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72.

Caso tenha ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF original, conforme alegado, apurado após revisão interna, essa circunstância deveria ter sido documentalmente comprovada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No entanto, **a recorrente não apresentou na peça de impugnação, nem no recurso voluntário, nenhuma justificativa e nenhum documento comprobatório a respeito da DCTF retificadora apresentada com diminuição do valor de tributo informado na DCTF original**, apenas se limitou a asseverar que o crédito pleiteado decorre de pagamento a maior de Cofins, referente a junho de 2013, apurado em procedimento de revisão contábil e fiscal realizado por ela:

23. Retome-se que o crédito ora discutido decorre do pagamento a maior de COFINS, referente a junho/13, apurado em procedimento de revisão contábil e fiscal realizado pela Recorrente.

24. Este crédito decorre do pagamento a maior de COFINS, referente ao mês de junho de 2013, apurado em procedimento de revisão contábil e fiscal realizado pela Recorrente, que verificou ter recolhido a título de estimativa mensal de COFINS o valor de R\$ 3.761.191,21 para o período, quando em verdade **o valor correto seria R\$ 2.660.423,11 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos).**

25. Por esse motivo, houve a retificação da DCTF, em **29 de outubro de 2014**, reduzindo o montante devido a título de COFINS para **R\$ 2.660.423,11**. É o que se verifica da documentação acostada (Doc. 03 e 04): (...)

27. Em vista da revisão contábil e fiscal efetuada pela Recorrente, prevalece a DCTF retificadora de **29/10/14** (Doc. 04), que evidenciou ao Fisco que a Recorrente **deve apenas o valor de R\$ 2.660.423,11 a título de COFINS no período**, tudo a comprovar a regularidade do procedimento e a existência de crédito no montante de **R\$ 1.100.768,10** ora discutido. (destaques do original)

Cabe à recorrente apresentar elementos probatórios aptos a comprovar a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública passível de compensação, nos termos dispostos no art. 36 da Lei 9.784/91 e no art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC – Lei 13.105/15), sendo certo que a mera apresentação de DCTF retificadora é insuficiente para comprovar o recolhimento a maior que teria originado o crédito pleiteado.

Nesse sentido, há decisão da 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, a seguir discriminada com a reprodução da ementa:

Acórdão 9303-012.420, sessão de 17/11/2021, relatora Vanessa Marini Ceconello

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Sendo assim, a mera apresentação de DCTF retificadora, contendo valor de tributo devido menor do que o informado na DCTF original, não é suficiente para comprovar que de fato houve recolhimento a maior, ou seja, não comprova o crédito pleiteado, cabendo à recorrente apresentar a razão pela qual houve recolhimento a maior, com a juntada de documentos comprobatórios, fiscais e contábeis, até a apresentação da impugnação, sob pena de preclusão.

Portanto, resta inequívoco que a recorrente não apresentou provas acerca do crédito pleiteado.

Dessa forma, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Produção e juntada de provas, pedido de diligência e pedido de sustentação oral

A produção de provas e a juntada de documentos aos autos devem ser feitas, em regra, até a apresentação da manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

Não merece acolhida o pedido de diligência para análise de documentos fiscais e contábeis, uma vez que não cabe a conversão do julgamento em diligência para a produção de provas a cargo da recorrente.

O pedido de sustentação oral deve ser feito na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Logo, nada a prover neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada referente à nulidade do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira